

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA-CEARÁ**

PREÂMBULO

Em nome do povo ibicuitinguense, no exercício da atividade constituinte, derivada da expressa reserva de poder da representação soberana da Nação Brasileira, à Assembléia Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, adota e promulga a presente Lei Orgânica, ajustada ao Estado Democrático de Direito, implantada na República Federativa do Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBICUITINGA-CEARÁ
LEI Nº 026 DE 05 DE ABRIL DE 1990

“Institui a Lei Orgânica do Município de Ibicuitinga – CE, na forma que indica”

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Ibicuitinga, observando os princípios das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará, com os seus distritos, exprime a sua autonomia política no setor de competências remanescentes, mediante esta Lei Orgânica e as Leis que adotar.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e através do povo, na forma prevista por esta Lei Orgânica.

§ 2º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos secretários e os órgãos que lhe são subordinados na forma estabelecida por esta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município reger-se-á por Lei Orgânica própria, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Ceará e os seguintes preceitos:

- I- Eleição do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;
- II- Eleição do Prefeito e Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder;
- III- A posse do Prefeito e Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IV- O número de vereadores proporcional à população do Município, observando o seguinte limite:
 - a) Mínimo de nove e máximo de vinte e um nos município de até hum milhão de habitantes;
 - V- A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente,

- observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal;
- VI- As opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município, são invioláveis;
 - VII- Proibições e incompatibilidade, no exercício da Vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do Estado do Ceará, para os membros da Assembléia Legislativa.
 - VIII- O julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;
 - IX- Organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
 - X- Cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
 - XI- Iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, dos distritos ou dos bairros e vilas, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
 - XII- Perda do mandato do Prefeito, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Constituição do País.

TÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 4º - O Município garantirá efetividade plena dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Ceará, bem como daquelas constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 5º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem qualquer particularidade ou condição social.

Art. 6º - O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competências, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 7º - O Município atuará, em cooperação com o Estado e a União, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de testes de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 8º - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando suas funções temporariamente, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 9º - Os conselhos municipais, inclusive os que contêm com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 10º - É vedada na administração pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que produzem práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 11º - É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em práticas discriminatórias.

Art. 12º - O Município criará mecanismos e equipamentos sociais com vistas a minimizar a dupla jornada de trabalho da mulher, tais como: creches, restaurantes e lavanderias coletivas.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13º - É competência do Município:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observados a legislação estadual;
- V- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII- Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimentos a saúde da população;
- VIII- Promover, no que couber, adequando ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX- Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X- Dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios que dispuser.

Art. 14º - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno no Poder Executivo Municipal na forma da Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do Conselho de Contas dos Municípios.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, a qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 4º - É vedado a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

Art. 15 – Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população.

§ 1º - Cabe-lhe privativamente:

I – Elaborar o seu orçamento;

II – Organizar os serviços administrativos, criando os cargos necessários, e instituir o regime jurídico dos seus funcionários;

III – Aceitar doação, legados e heranças, livres de gravames, dando-lhes a necessária destinação, observada a legislação federal, no que couber;

IV – Autorizar a alienação, hipoteca, aforamento comodato, arrendamento, utilização ou permuta de seus bens;

V – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade ou interesse social, na forma e nos casos previsto em lei;

VI – Elaborar o plano diretor do desenvolvimento integrado;

VII – Estabelecer servidões administrativas à realização de seus serviços;

VIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento e zoneamento urbano, bem assim designar, nas zonas rurais, as áreas destinadas à criação e à lavoura obedecidos os princípios da lei federal;

IX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e os perímetro urbano;

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e demais veículos que circulam na zona urbana;

b) conceder e permitir serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

X – Dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, remoção, coleta de lixo;

XI – Construir, reparar e conservar calçadas, pontes, pontilhões, bueiros, fontes, chafarizes e lavadouros; construir jardins públicos, parques e praças de esportes, campo de pouso de aeronave, com orientação técnica da União e do Estado, arborizar os logradouros públicos; prover a tudo que for necessário à conveniência pública, decore e embelezamento de núcleos populacionais do Município;

XII – Abrir, desobstruir, pavimentar, alargar, limpar, fazer alinhamento, irrigação, nivelamento e emplacamento das vias públicas, numeração de edifícios, prevenir e extinguir incêndios, zelar pela estética urbana inclusive reguando a afixação de cartazes, anúncios e outros meios de publicidade e de propaganda;

XIII – Interditar edifícios, construções ou obras em ruínas ou em condições de insalubridade ou insegurança e diretamente demolir restaurar ou reparar quaisquer construções que ameaçam a saúde ou a incolumidade da população;

XIV – Fiscalizar as instalações sanitárias e elétricas, inclusive a domiciliares, para verificar se obedecem as prescrições mínimas de segurança e higiene das habitações; vistoriar os quintais e os terrenos baldios, notificando os proprietários a

mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes às suas testadas, devidamente construídas, se alcançadas pelo meio fio levantado pela Prefeitura;

XV – Regular os serviços funerários, administrar os cemitérios do Município, disciplinando e fiscalizando, enquanto não secularizados, os de confissões religiosas sendo estes proibidos de recusar sepultura, onde não houver cemitério oficial;

XVI – Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares, casas de diversões, bares, restaurantes, cafés e espetáculos e circos designando os locais apropriados ao seu funcionamento;

XVII – Dispor sobre a matrícula, vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que podem ser portadores ou transmissores;

XVIII – Votar os códigos de postura, de obras e tributário, o estatuto dos funcionários públicos civis do Município e demais código que se fizerem necessário;

XIX – Estabelecer e impor multa na forma e condições previstas nos códigos locais e respectivos regulamentos;

XX – Utilizar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, os meios necessários para fazer cessar as transgressões à lei.

TÍTULO IV DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art.16 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbano;

II – Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendido no artigo 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1º. – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. – O imposto previsto no inciso II:

I – Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e vendas desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou a arrendamento mercantil;

II – Compete ao Município da situação do bem;

§ 3º. – O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no Artigo 155, I, “b”, sobre a mesma operação.

§ 4º. – Cabe a lei complementar:

I – Fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II – Excluir da incidência do imposto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

TÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 17º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidade com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I- Parcelamento ou edificações compulsória;
- II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;
- III- Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 18º - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

TÍTULO VI

DA POLÍTICA RURAL

Art. 19° - A política de desenvolvimento rural do Município, será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio econômico e ecológico do Estado do Ceará, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados, ligados ao setor agropecuário.

Art. 20° - A política de desenvolvimento rural tem como objetivo, o fortalecimento sócio econômico do Município, a fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno do ser humano, e diminuir as discordâncias sociais da zona urbana com a zona rural.

Art. 21° - O desenvolvimento rural, será planejado, através de planos plurianuais e anuais, levando em consideração:

- I- O apoio financeiro e a produção, agroindustrial e a comercialização dos produtos agropecuários, para as organizações de produtores rurais, desde que seu quadro social seja composto de mais de 50% de pequena produtores.
- II- A melhoria das condições sociais como : educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento;
- III- A assistência técnica e extensão rural será voltada aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, levando em conta;
 - a) A realidade, interesses e anseios da família rural;
 - b) Alternativas tecnológicas ao alcance da família rural, e que não venha destruir ou poluir o meio ambiente e que proporcione incremento na receita líquida da família;
 - c) Medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, armazenamento, agroindustrialização e comercialização;
 - d) Atendimento a população urbana de baixa renda, através da comercialização direta, produtor consumidor, combatendo a fome;
 - e) A propriedade como um todo, mas voltada para unidade de planejamento (comunidade e Município).
- IV- A família como força de trabalho e de benefícios;
- V- O abastecimento interno do Município e geração de excedentes exportáveis;
- VI- O fortalecimento de alimentos, para fazer parte da merenda escolar, tanto na zona urbana como na zona rural;
- VII- Profissionalização do produtor rural;
- VIII- O incremento de culturas regionais;
- IX- O enriquecimento e aproveitamento de áreas encapoeiradas, para combater as derrubadas das matas, e destruição dos ecossistemas;
- X- O aproveitamento das várzeas;
- XI- Energização rural, aproveitando os mananciais hídricos;

Parágrafo 1º - Será criado o Conselho do Meio Ambiente, como meio de preservação da Fauna e da Flora.

- I- As propriedades com mais de cem (cem) hectares, terão como obrigação manter (20%) vinte por cento, da floresta nativa, bem como preservar a Fauna e a Flora;
- II- O disciplinamento do uso de Agrotóxicos será feito pela Comissão do Meio Ambiente e não poderá ultrapassar a norma do que permite a extensão rural;
- III- O Município deverá manter uma política de incentivo a arborização das zonas urbanas, para manter o equilíbrio ecológico.

Parágrafo 2º - Incluem-se no planejamento rural, as atividades agroindustriais, agropecuárias, piscicultura, florestais e sociais.

Art. 22º - A Assistência Técnica e extensão Rural de que trata o Art. 21º, III, será mantida com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos estadual e federal;

Art. 23º - O Município disporá de um percentual de 5% (cinco por cento) do orçamento anual, referente ao incremento ao setor agrícola, e o setor produtivo com atividades diversas.

Art. 24º - O recursos de que trata o Artigo anterior fará parte do orçamento anual do Município.

Art. 25º - A política rural do Município, será integrada com a do Estado e da União.

Art. 26º - O Município poderá cobrar imposto progressivo aos médios e grandes proprietários rurais e urbanos.

Art. 27º - O Município deverá assistir melhor ao produtor rural de órgãos existentes no Município que disponha de atuação na área agropecuária, com:

- I- Assistência técnica;
- II- Sementes selecionadas;
- III- Implementos de trabalho;
- IV- Agrotóxicos;
- V- Custeio agrícola.

Art. 28º - O Município poderá manter contatos com órgãos do Estado e da União, para firmar convênios afim de assistir o Município com construções de barragens para melhor atender às comunidades carentes.

Art. 29º - O Município poderá montar Olarias Comunitárias, Casa de Farinha, Carpintarias, Oficinas diversas e Micro-Empresa, com a finalidade de atender aos carentes e manter funcionando o setor produtivo, empregando mão-de-obra local.

TÍTULO VII
DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos na forma da Lei, por sufrágio universal, direto e secreto, simultaneamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 31º - O número de Vereadores em cada Legislatura será alterado de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Constituição Estadual no que couber ao Legislativo.

Art. 32º - Cada Legislatura durará quatro (04) anos e compreenderá quatro (04) Sessões Legislativas.

SEÇÃO II
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 33º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 01 de Janeiro, às dez (10) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente de número, sob a presidências do Vereador mais votado, dentre os presentes. Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de trinta (trinta) dias, salvo motivo justo, apresentado à Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desir compatibilizar-se, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer a declaração de bens, a qual será arquivada na Câmara Municipal.

§ 3º - O compromisso de Posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, que em pé com todos os presentes fará o seguinte Juramento: "Prometo cumprir com dignidade o Mandato que me foi confiado, observando as Leis do País, do Estado, trabalhando pelo engrandecimento do Município".

Ato Contínuo: procedida a chamada, cada Vereador novamente de pé, confirmará o Compromisso, declarando: "Assim o Prometo".

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 34° - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e , havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados.

§1° - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2° - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 35° - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 36° - A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, e dois Secretários, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 37° - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 38° - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I- Propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II- Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;
- III- Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;
- IV- Enviar ao Prefeito, até o dia vinte de fevereiro, a demonstração de como foram aplicados os numerários recebidos à conta de duodécimos, nos termos desta Lei, sempre que a movimentação das respectivas quantias seja feita pela Mesa.
- V- Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:
 - a) Representar a Câmara em Juízo e fora dele;
 - b) Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

- c) Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- e) Declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- f) Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como, as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;
- g) Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- h) Apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- i) Representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- j) Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- k) Manter a ordem no recinto da Câmara podendo a força necessária para esse fim.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 39º - As Comissões permanentes da Câmara previstos no Regimento Interno, serão eleitas na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, igualmente pelo prazo de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na composição da Comissões, quer permanentes quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 40º - A Câmara reunir-se-á, durante cada ano, em dois períodos legislativos ordinários, de 150 dias, iniciando-se o primeiro a 1º (primeiro) de Janeiro e o segundo a 1º (primeiro) de Julho.

Art. 41º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizados em outro local, designado pela Mesa da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara

Art. 42º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 43º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 44º - A Câmara pode reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação.

- I- Do Prefeito Municipal;
- II- Do seu Presidente, e
- III- Da maioria dos seus Vereadores.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária à Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual tiver sido convocada.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco(5) dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, com recibo de volta, e por edital afixado à porta principal do edifício da Câmara, reproduzido na imprensa local, onde houver. Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão caso em que será comunicado, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 3º - Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária prevista neste artigo.

SEÇÃO VI

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 45º - A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário do Município;
2. Código de Obras ou de Edificações;
3. Estatuto dos Servidores Municipais;
4. Regimento Interno da Câmara;

5. Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

1. As leis concernentes a :

- a) Concessão de serviços públicos;
 - b) Concessão de direito real de uso;
 - c) Alienação de bens imóveis;
 - d) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - e) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - f) Obtenção de empréstimos;
2. Realização de sessão secreta;
 3. Rejeição de veto e do Projeto de lei orçamentária;
 4. Rejeição de parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios;
 5. Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;
 6. Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;
 7. Destituição de componentes da Mesa

§4º - O Presidente da Câmara ou seu substituo só terá voto:

1. Na eleição da mesa;
2. Quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
3. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º - A criação de cargos da Câmara Municipal far-se-á através de resolução aprovada por dois terços de sua composição, votada em dois turnos, com intervalo de quarenta e oito horas.

Art. 46º - O Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar, deverá entretanto, abster-se de votar em assunto de interesse próprio, de pessoa de quem seja procurador ou representante e de parente até terceiro grau civil, sob pena de nulidade da votação.

Art. 47º - O voto será sempre público, salvo as exceções estabelecidas nesta lei.

Art. 48º - Nenhum projeto de Lei ou resolução poderá ser discutido sem ter sido dado para Ordem do Dia, pelo menos 24 horas antes, nem passará sem três discussões com intervalos nunca menores de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO VII

DOS VEREADORES

Art. 49º - O Vereador, dentro do seu Município é inviolável no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no casos de injúria, difamação ou calúnia.

Art. 50º - Nenhum Vereador poderá:

- I- Desde a expedição do diploma:

- a) Celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o mesmo obedecer a cláusula uniformes.
- b) Aceitar ou exercer comissão ou emprego público, inclusive em entidade autárquica, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo as hipóteses previstas em lei.

II- Desde a posse:

- a) Ser diretor, proprietário ou sócio da empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração Pública Municipal;
- b) Exercer outro mandato eletivo;
- c) Ocupar cargo público municipal de que seja demissível **ad nutum**, exceto para exercer o cargo de Secretário de Estado ou Secretário Municipal;
- d) Patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo Único – A infração do disposto neste artigo, importa em perda automática do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de representação documentada de Partido Político ou do Conselho de Contas dos Municípios, assegurada ao Vereador ampla defesa.

Art. 51º - Além dos casos de perda do mandato já enumerados, a Câmara poderá cassar mandato de Vereadores quando:

I – Utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa.

II – Fixar residência fora do Município, vedada a remoção do servidor público estadual quando no exercício de mandato, assegurando-lhe o direito de ter o seu domicílio no Município a cuja Câmara pertencer.

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade a Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia escrita com a firma reconhecida, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de comparecer, em um período legislativo, sem que esteja licenciado, a 5(cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) sessões extraordinárias convocada pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;

III – Deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido em lei;

IV – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar-se até a posse quando for o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei pela Câmara.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer declaração de extinção do mandato por via judicial.

Art. 52° - A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-á nos casos e na forma da legislação federal.

Art. 53° - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – Por moléstia devidamente comprovada;
- II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – Para tratar de interesse particulares, por prazo determinado;
- IV – Para exercer o cargo de Secretário de Estado ou Secretário Municipal.

Parágrafo Único - O Vereador investido no cargo de Secretário de Estado ou de Secretário Municipal não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, caso em que será convocado o suplente.

Art. 54° - A licença concedida a Vereador terá o prazo mínimo de 30 dias e não poderá ser interrompida pelo licenciado. Concedida a licença, o Presidente da Câmara providenciará convocação do respectivo suplente.

Parágrafo Único – O Vereador não poderá ausentar-se do Município por tempo superior a trinta (30) dias, sem licença prévia da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

SEÇÃO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 55° - Compete a Câmara Municipal:

- I – Legislar sobre matéria do peculiar interesse do Município;
- II – Autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;
- III – Autorizar operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamentos;
- IV – Autorizar a remissão de dívidas e a concessão de isenções fiscais, moratórias ou privilégios;
- V – Autorizar de auxílios e subvenções;
- VI – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando de tratar de doação sem encargos;
- VII – Autorizar a alienação de bens imóveis;
- VIII – Autorizar concessões para exploração de serviços públicos ou de utilidades pública;
- IX – Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- X – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XI – Dispor sobre o regime jurídico do funcionalismo municipal, votando inclusive, o respectivo estatuto, respeitando os princípios da Constituição Federal;
- XII – Criar cargos públicos, classificá-los e fixar-lhes os respectivos vencimentos, inclusive os da Secretaria da Câmara;
- XIII – Votar normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município;
- XIV – Dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XV – Autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros Municípios.

XVI – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – Delimitar o perímetro urbano da sede municipal, e vilas, observando a legislação federal a respeito;

XVIII – Deliberar sobre a realização de referendo, destinado a todo o território do Município, bairros ou aglomerados urbanos;

XIX – Fixar os tributos do Município;

XX – Elaborar o seu sistema orçamentário, compreendendo:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de diretrizes orçamentárias;
- c) Orçamento anual.

XXI – Representar contra irregularidade administrativas;

XXII – Exercer controle político da administração;

XXIII – Dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativo aos distritos e aos aglomerados urbanos e rurais;

XXIV – Celebrar reuniões com comunidades locais;

XXV - Convocar autoridades municipais para prestarem esclarecimentos;

XXVI – Requisitar dos órgãos executivos informações pertinentes aos negócios administrativos;

XXVII – Apreciar o veto a projeto de lei, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;

XXVIII – Fazer-se representar singularmente, por Vereadores das respectivas forças políticas majoritárias, nos conselhos das microrregiões ou região metropolitana;

XXIX – Compartilhar com outras Câmaras Municipais de propostas de emenda à Constituição Estadual;

XXX – Emendar a Lei Orgânica do Município, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos;

XXXI - Ingressar perante os órgãos judiciários competentes com procedimentos para a preservação ou reivindicação dos interesses que lhes são afetos;

XXXII – Deliberar sobre a adoção do Plano Diretor, com audiência, sempre que for necessário, de entidade comunitárias;

XXXIII – Exercer atividade de fiscalizar administrativas e financeira.

Art. 56º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinadas às Câmaras Municipais, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 1º - As Câmaras Municipais terão organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação.

§ 2º - Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais das Câmaras Municipais, todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As Câmaras Municipais funcionarão em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo.

Art. 57° - Os Vereadores, na circunscrição de seu Município, gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 58° - Os subsídios de Vereadores, abrangendo a representação parlamentar será de trinta por cento da remuneração do respectivo Prefeito Municipal.

§ 1° - aos Vereadores fica assegurada a faculdade de contribuírem para órgão de previdência estadual, na mesma base percentual dos seus servidores públicos.

§ 2° - A concessão de aposentadoria ou pensão aos Vereadores, será regulamentada em lei complementar estadual.

Art. 59° - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger, bienalmente, a sua Mesa no dia da inauguração da sessão legislação, a realizar-se a (1°) primeiro de janeiro;

II – elaborar e votar o seu regimento interno;

III – organizar a sua Secretaria, dispendo sobre os seus funcionários e provendo-lhes os respectivos cargos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo na forma prevista em lei;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, na forma prescrita nesta lei complementar e no seu Regimento Interno;

VI – julgar as contas do Prefeito e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas;

VII – fiscalizar, com o Conselho de Contas dos Municípios, a administração financeira e a execução orçamentária do Município;

VIII – declarar, pelo voto de dois terços de seus membros, procedente a acusação contra o Prefeito nos crimes de natureza político-administrativa e julgá-lo dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias;

IX – criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;

X – compor as comissões permanentes de modo que, na representação proporcional, se assegure a participação obrigatória dos partidos;

XI – solicitar informações ao Prefeito, exclusivamente sobre fatos relacionados com matéria legislativa em trâmite ou sujeita a fiscalização da Câmara;

XII – dar cumprimento a convocação feita pelo Prefeito, caso em que os vereadores serão notificados, pessoalmente, mediante expediente escrito, e com antecedência, no mínimo, de 5(cinco) dias, da data aprazada para a convocação;

XIII – representar ao Ministério Público Estadual, para os fins de direito, sobre a desaprovação de contas do Prefeito, quando manifesta a ocorrência de dolo ou de má fé;

XIV – informar ao Conselho de Contas dos Municípios em trinta(30) dias de verificação do fato, quando a administração Municipal não prestar contas nos prazos legais ou contratuais dos auxílios recebidos do Poder Público;

XV – representar ao Governo do Estado, por provocação de um terço dos seus membros, no caso do item anterior ou quando houver atraso durante dois anos consecutivos, no pagamentos da dívida fundada;

XVI – resolver, em grau de recursos, as reclamações contra atos do Prefeito exclusivamente em matéria de lançamento de tributos;

XVII – apresentar, em conjunto com Câmara Municipais, projetos de lei à Assembléia Legislativa;

XVIII – requerer ao Conselho de Contas dos Municípios, por provocação de um terço, no mínimo, da Câmara, o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito;

XIX – requisitar à autoridade policial local força pública para assegurar a ordem das sessões, não podendo aquela a quem for feita a requisição recusá-la, sob pena de cometer crime funcional;

XX – prender, pela sua Mesa, em flagrante, qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos ou que desacate a Corporação ou qualquer dos seus membros, quando em sessão ou no seu recinto; o auto de flagrante será lavrado pelo Secretário ou outro membro da Mesa e assinado pelo Presidente e duas testemunhas e encaminhado, juntamente com o preso, à autoridade competente para o respectivo processo;

XXI – receber o Prefeito ou os seus Secretários sempre que qualquer deles manifestar o propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público;

XXII – convocar suplente de Vereador, nos casos de vaga ou impedimento legal do Vereador da respectiva legenda ou coligação;

XXIII – deliberar sobre os assuntos de sua economia interna ou de sua privativa competência.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 60º - O processo legislativo compreende:

- I – leis ordinárias;
- II – resoluções;
- Decretos legislativos;

Art. 61º - Nenhum projeto lei, resolução e decreto legislativo será votado a não ser em sessão pública, salvo motivo justificado em contrário, aceito previamente pela maioria absoluta da Câmara.

§ 1º - A Câmara comente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros, salvo nos casos previstos nesta lei complementar.

§ 2º - As sessões da Câmara somente terão validade quando realizadas no edifício destinado à sua sede, salvo decisão da maioria de dois terços, poderá realizar sessões em outros locais.

Art. 62º - O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara, o qual, se assim o solicitar, deverá ser apreciado dentro de sessenta dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em VINTE DIAS:

- I. A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu início;

II. Esgotado este prazo sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de destituição.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 3º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 63º - A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - São de competência exclusiva do Prefeito o projeto de lei orçamentária e os que:

- I. Criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou a despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara quanto aos projetos de organização dos serviços de sua Secretaria;
- II. Dispuserem sobre organização administrativa, matéria financeira, inclusive tributária e orçamentária, ressalvada a competência da Câmara no que se refere à abertura de créditos suplementares ou especiais para as suas dotações;
- III. Versem sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

§ 2º - Não se admitirão emendas que aumentem despesa prevista nos projetos cuja iniciativa seja da competência privativa do Prefeito e nos relativos à organização dos serviços e aos servidores da Secretaria da Câmara.

Art. 64º - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido rejeitado.

Art. 65º - A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 66º - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito, que concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o decênio, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de quinze dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido veto que não obtiver o voto contrário da metade dos

membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 4º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas com o mesmo número de lei ordinária, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

§ 5º - O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 2º e § 3º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

§ 7º - Quanto se tratar de promulgação de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

§ 8º - O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º - A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 67º - Respeitada sua competência, quanto a iniciativa, Câmara deverá apreciar:

- I. Em sessenta dias, os projetos de lei que contem com assinatura de pelo menos um terço de seus membros;
- II. Em quarenta dias, os projetos de lei que contem com assinatura de pelo menos da maioria simples de seus membros, se o autor considerar urgente a medida.

§ 1º - A faculdade instituída no item II só poderá ser utilizada duas vezes pelo mesmo Vereador, em cada período de sessões.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos considerados aprovados.

Art. 68º - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentes de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 69 - O Prefeito é o chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultaneamente realizado em todo País, até noventa dias antes do término dos mandatos daquele a que devam suceder.

§ 2º - Os mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito serão de quatro anos e a posse verificar-se-á em (1º) primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a investidura decorrente de concurso público, observando o disposto no Art. 38, I, IV e V da Constituição da República.

§ 4º - O Prefeito será julgado perante o tribunal de justiça.

§ 5º - A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal cujo total não poderá exceder a um quinto, um terço, dois quintos, metade e quatro quintos da remuneração do Governador para Municípios com população, respectivamente, igual ou inferior a quinze mil, quarenta mil, setenta mil, quinhentos mil, e acima de quinhentos mil habitantes, observados os dados populacionais mais recentes fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 6º - Os valores dos subsídios e da representação do Prefeito, a serem fixados pela Câmara Municipal, serão reajustadas na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

§ 7º - Se a Câmara Municipal, não fixar os valores do subsídio e representação do Prefeito, prevalecerão os limites previstos no parágrafo anterior.

§ 8º - O Prefeito não pode ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º - Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o juiz de Direito da Comarca. Se houver na Comarca mais de um Juiz de Direito, a posse será perante o mais antigo na entrância.

§ 2º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 30 (TRINTA) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, ou no caso de vacância de ambos os cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício do Executivo Municipal o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente que o substitua ou o mais votado dos Vereadores.

§ 3º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (NOVENTA) dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período normal do mandato. Se as vagas ocorrerem na Segunda metade do período do mandato, sucederá, no cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara, que completará o período eletivo do seu antecessor.

§ 4º - O compromisso de posse referido neste artigo será prestado perante a Câmara, nos seguintes termos:

“– Prometo cumprir, defender e manter a Constituição do Brasil, a do Estado do Ceará, observar as leis e desempenhar com probidade as funções de Prefeito e promover o bem-estar coletivo”.

Art. 71 - No ato de posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se e fazer a declaração pública de bens, a qual será arquivada, constando de ata o seu resumo. Nova declaração de bens será feita no término do mandato.

Art. 72 - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

Art. 73 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - Nas ausências do Prefeito, por mais de oito dias úteis, o Vice-Prefeito, sob pena de responsabilidade, é obrigado a assumir o cargo, devendo-se comprovar o fato mediante ata devidamente testemunhada pelos presentes.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Vice-Prefeito, nos casos do parágrafo anterior, assumirá o cargo o Presidente da Câmara, observadas as mesmas formalidades.

§ 3º - Os substitutos legais do Prefeito, acima enumerados, não poderão, sem justo motivo, recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção de seus mandatos.

Art. 74 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

- I. Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. A serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 75 - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

- I. Representar o Município;
- II. Apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;
- III. Sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;
- IV. Apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;
- V. Prover os cargos públicos na forma da lei;
- VI. Elaborar os projetos:
 - a) do plano plurianual;
 - b) da lei de diretrizes orçamentárias;
 - c) do orçamento anual;
- VII. Participar, com direito de voto, dos órgãos colegiados que compõem os sistema de gestão das aglomerações urbanas e microrregiões a que estiver vinculado o Município.

§ 1º - Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular e suceder-lhe em caso de vaga, auxiliando-se em diferentes misteres político-administrativo.

§ 2º - O Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou Município ficará, automaticamente, à disposição da sua respectiva municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito sem prejuízo dos salários e demais vantagens junto à sua instituição.

§ 3º - Ao Vice-Prefeito será assegurada não superior a dois terços atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral assegurado ao titular efetivo do cargo.

- VIII. Expedir e publicar decretos e regulamentos para cumprimento das leis, ou para fins normativos no âmbito inerente a sua função.
- IX. Observar e fazer observar as leis, resoluções e decretos legislativos
- X. Apresentar à Câmara Municipal projetos de lei de sua iniciativa, inclusive, até 90 (noventa) dias do exercício financeiro, a proposta orçamentária para o exercício financeiro imediato.
- XI. Propor retificação ao projeto de orçamento enquanto não estiver concluída a sua discussão;
- XII. Encaminhar diretamente à Câmara Municipal, em cumprimento do disposto no artigo 42, parágrafos 1º, 2º e 3º, item I e II, da Constituição Estadual, para que sejam por ela apreciada num prazo de 30 (TRINTA) dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho de Contas ou estando a Câmara em recesso, durante o primeiro, mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos.

§ 1º - Decorrido prazo para deliberação, sem que essa tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Conselho.

§ 2º - Rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins da lei.

- XIII. Apresentar mensagem circunstanciada à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da respectiva sessão anual, expondo a situação dos negócios do Município, e solicitar as providências que julgar convenientes;
- XIV. Prestar, por escrito, a informação solicitada pelo Conselho de Contas dos Municípios ou pela Câmara e a esta comparecer quando convidado, sob pena de responsabilidade;
- XV. Convocar, extraordinariamente a Câmara Municipal, mediante ato motivado;
- XVI. Celebrar acordo e convênio com a União, o Estado ou outros Municípios, ou órgãos da Administração Indireta, **ad referendum** da Câmara Municipal ou nos termos de autorização anteriormente concedida;
- XVII. Promover a arrecadação das rendas municipais;
- XVIII. Decretar e executar desapropriação, na forma estabelecida em lei federal;
- XIX. Praticar todos os atos da administração relacionados com o funcionalismo municipal ressalvados os da privacidade do pessoal da Câmara Municipal;
- XX. Contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito, quando legalmente autorizado;
- XXI. Representar a quem de direito, contra leis, posturas e atos que lhe parecerem inconvenientes ou inconstitucionais;
- XXII. Constituir advogado para defesa, em juízo, dos interesses municipais;
- XXIII. Dar ampla publicidade aos atos da administração, especialmente aos pertinentes à administração financeira e à execução orçamentária;
- XXIV. Praticar todos os atos necessários ou úteis ao interesse público, quando, explícito ou implicitamente, não estejam reservados à Câmara Municipal ou ao Estado;

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 76 - a extinção ou cassação do mandato, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma em nos casos previstos na Constituição do País e na Constituição do Estado do Ceará.

TÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES CULTURAIS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 77 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 78 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. Valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI. Gestão democrática na forma da lei, do ensino público;
- VII. Garantia de padrão de qualidade.

Art. 79 - O Município poderá manter convênios com o Estado e Órgãos do Poder Público, para garantir:

- I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 80 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento da normas gerais da educação nacional;
- II. Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 81 - O Município organizará em forma de cooperação com o Estado e a União seu sistema de ensino.

§ 1º - A assistência técnica e financeira para o desenvolvimento de seu sistema de ensino e o atendimento prioritário, a escolaridade obrigatória, será prestada pela União.

§ 2º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 82 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I. Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstraram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão, poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 83 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis à integração das ações do Poder Público que conduzem à:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. melhoria da qualidade do ensino;
- IV. formação para o trabalho;
- V. promoção humanística, científica e tecnológica do País.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 84 - O Município em colaboração com o estado, poderá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 85 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá a protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 86 - O Município em colaboração com o Estado poderá fomentar práticas desportivas formais e não-formais com direito de cada um, observados:

- I. A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II. A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 87 - A Saúde é direito de todos os munícipes e é dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às nações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 88º - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 89 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços público e, completamente através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO 1º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 90 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde:

- I. Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
- II. Instituir planos de carreira para os profissionais de Saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III. A assistência à saúde;
- IV. A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;
- V. A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI. A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no município;
- VII. A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado, da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- VIII. A administração do Fundo Municipal de Saúde;
- IX. O planejamento e execução das ações do controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X. A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XI. A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XII. A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XIII. O acompanhamento, avaliação, e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
- XIV. O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XV. O planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;
- XVI. A normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional e insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII. A execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVIII. A complementação das normas referentes às relações com setor privado a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XIX. A celebração de consórcios intermunicipais para a formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX. Organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados e regionalização e hierarquização.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 91 - Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

PARÁGRAFO 2º - O Conselho Municipal de Saúde com objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 92 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 93 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 94 - Os sistemas e serviços de saúde privados deverão ser financiados pelos seus proprietários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto, para os mesmos./

Art. 95 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

PARÁGRAFO ÚNICO – O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

CAPÍTULO III

DA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 96 - É dever indelegável do Município, assegurar os direitos fundamentais da criança e adolescente, quais sejam: direito à saúde, educação, moradia, a crescer em clima de solidariedade, não ser discriminada e socorrida em primeiro lugar, garantindo a participação da sociedade civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observando os princípios contidos na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o atendimento e desenvolvimento das ações destinadas à criança e ao adolescente o Município aplicará anualmente o mínimo percentual de 2%(dois por cento) do seu respectivo orçamento geral.

Art. 97 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de atendimento e defesa da criança e do adolescente, dando ênfase à continuidade desta política. A organização, composição e funcionamento do Conselho garante a participação de representantes das Instituições Públicas (Secretaria de Saúde, Sec. de Educação, Secretaria da Ação Social, entre outras) e Entidades Privadas, encarregadas da execução das políticas sociais básicas, relacionadas à infância e a juventude, assim como, e em igual número de representantes de organizações populares. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente disciplinar a liberação de recursos para as entidades de atendimento à criança e ao adolescente, de acordo com as prioridades estabelecidas pela política de atendimento.

Art. 98 - fica criado o Fundo Municipal destinado ao atendimento da Criança e do Adolescente, subordinado ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 99 - O Município apoiará técnica e financeiramente entidades particulares e comunitárias, atuantes na política de defesa da criança e adolescente, devidamente registradas no Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 100 - Todas as ações de saúde e educação, deverão contemplar a criança e o adolescente dentro de uma visão global e humanista pelas secretarias específicas nos projetos pertinentes.

Art. 101 - É dever do Município garantir prioritariamente o ensino fundamental e o atendimento às crianças de 0 a 06 anos, através de creches e pré-escolas.

- I. O atendimento da criança de 0 a 06 anos deverá abranger os aspectos Nutricionais, de Saúde, Pedagógicos, Psicológicos e Sociais;
- II. Com relação ao atendimento da criança e do adolescente fora de faixa escolar, criar-se-á programas específicos.

Art. 102 - É dever do Município promover e assegurar práticas que estimulem as ações básicas de saúde para a criança, a saber: aleitamento Materno, Terapia de Reidratação Oral, Controle das Infecções Respiratórias Agudas, Controle do Crescimento e Desenvolvimento, Imunização, Estimulação Essencial, Atendimento Básico do Desnutrido.

- I- o Município como parte integrante do sistema Único Descentralizado de Saúde deverá assegurar prioritariamente o atendimento materno-infantil;
- II- o Município deverá promover ações permanentes que objetivem, de modo efetivo, a redução da mortalidade infantil.

Art. 103 - É dever do Município assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 104 - O Município deverá adequar os logradouros e prédios públicos bem como, transportes urbanos para o uso de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 105 - O Município deverá garantir a execução de ações, através de programas que visem o atendimento as necessidades básicas da Criança e do Adolescente privados dos direitos constitucionais, propiciando assistência preferencialmente na própria comunidade de origem, evitando a migração decorrente. Isto poderá ser efetuado, entre outros, através da criação de núcleos de atendimento à criança e adolescente, que objetivem o lazer, a prática de esporte, a atividade profissionalizante e também oficinas e também oficinas de trabalho.

TÍTULO IX

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, ou mediante licitação por terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – A execução das obras públicas deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 107 - Para a execução de obras públicas, estarão também sujeitas à licitação as empresas para cuja formação de capital hajam contribuído o Município por qualquer forma.

Art. 108 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a prestação de serviço pelo custo.

Art. 109 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União e seus respectivos órgãos de administração indireta ou entidades de natureza particular e através de consórcio com outros Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva, e um Conselho Fiscal, em que se assegure a participação da minoria.

TÍTULO X

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 110- Constituem bens municipais todas as coisas móveis, direitos e ações que. A qualquer título pertençam ao Município.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados em seus serviços.

Art. 112 - A alienação de bens municipais obedecerá as seguintes normas:

- I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;
- II- quando móveis, dependerá apenas e concorrência pública; esta será dispensada nos casos de doação a qual será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão ou permissão de uso.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificação, resultantes da obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 115 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - a concessão do uso dependerá de lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público relevante.

§ 2º - A permissão de uso será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito.

Art. 116 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 117 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, tais como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

TTÍTULO XI

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 118 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 119 - São aplicáveis aos funcionários municipais dos órgãos Executivo e Legislativo, os mesmos preceitos que regem os funcionários estaduais no que respeite:

- I- ao ingresso no serviço público, só permitido por concurso público de provas e títulos, salvos os casos indicados em lei;
- II- a estabilidade adquirida depois de dois anos de nomeação precedida de concurso;
- III- a disponibilidade em virtude da extinção do cargo da declaração pelo Prefeito, de sua desnecessidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- IV- à proibição de vincular ou equiparar cargos ou função para efeito de remuneração;
- V- à paridade de remuneração de cargos de iguais denominações, deveres, atribuições, responsabilidade e formação profissional;
- VI- ao direito a férias e a licença especial;
- VII- à vedação de acumular remuneração, salvo;
 - a) um cargo de professor com o juiz;
 - b) a dois cargos de professor;
 - c) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - d) a de dois cargos privativos de médico;
- VIII- a proventos da aposentadoria facultativa, compulsória ou por invalidez, conforme cada caso específico;
- IX- ao afastamento do funcionário, enquanto exercer mandato executivo ou legislativo, federal ou estadual, e a sua promoção neste caso, apenas por antigüidade;
- X- à desincompatibilização do funcionário público municipal, quando no exercício do cargo de Prefeito ou de Vereador remunerada;
- XI- ao funcionário estadual no exercício de cargo eletivo municipal fica assegurado o direito de ser lotado, se o requerer, em repartição do Estado localizada no respectivo Município;

- XII- à demissão do funcionário estável condenado a mais de dois anos por sentença judiciária, transitada em julgada ou em decorrência de processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa;
- XIII- à reintegração do funcionário demitido, injusta e ilegalmente, no cargo de que foi destituído ou em lugar equivalente em fase de inexistência, quando reintegrado, do lugar de que era titular;
- XIV- à aplicação da legislação trabalhista para o pessoal situado fora do quadro permanente da administração municipal, na posição admitido temporariamente para obras, ou contrato, apenas para funções de natureza técnica ou especializada.

§ 1º - a acumulação a que se refere o item VII somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A proibição da acumulação de proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 120 - O Conselho de Contas dos Municípios, nos termos do Art. 78º da Constituição do Estado do Ceará julgará as contas do Município no âmbito de sua competência.

TÍTULO XII

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 121 - O ESTADO não intervirá no Município exceto quando:

- I- deixar de ser paga, sem motivo da força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II- não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III- não tiver sido aplicado o mínimo exigido na receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV- o Tribunal de Justiça der provimento e representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de Lei, ordem ou decisão judicial.

Art. 122 - A intervenção far-se-á mediante decreto do Governador, submetido ao referendo da Assembléia Legislativa por maioria absoluta de votos em escrutínio secreto.

§ 1º - O pedido de intervenção encaminhado pelo Conselho de Contas dos Municípios ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros será feito conforme representação fundamentada, ao Governador do Estado.

§ 2º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, designará o interventor, será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Em caso de rejeição do nome indicado, o Executivo disporá de vinte e quatro horas para indicar outro nome.

§ 4º - Se não estiver funcionando a Assembléia Legislativa, far-se-á a convocação extraordinária no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 5º - Na hipótese do Art. 39, IV, da Constituição Estadual, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, limitar-se-á o decreto a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida for suficiente ao restabelecimento da normalidade.

§ 6º - Em caso de solicitação pelo Poder Judiciário, nos termos da Constituição, a intervenção deverá limitar-se a dar garantia à ação dos órgãos judiciários.

§ 7º - Cessados os motivos de intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a esses retomarão no prazo máximo de trinta dias, salvo impedimento legal.

TÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 123 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara e pelos sistemas de Controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei;

PARÁGRAFO ÚNICO – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Conselho de contas dos Municípios.

Art. 124 - O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à respectiva Câmara e ao Conselho de contas dos Municípios, até o dia do mês subsequente, prestação de contas relativas à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º - A não-observância do disposto neste artigo, constitui crime de responsabilidade.

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito devem prestar anualmente, emitido pelo Conselho de contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A apreciação da contas da Mesa da Câmara e do Prefeito dará no prazo de trinta dias, após o recebimento do parecer prévio do Conselho ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa, imediata observando os seguintes preceitos:

- I- decorrido o prazo para deliberação, sem que essa tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Conselho.
- II- Rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins da lei.

III-

§ 4º - As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentados à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer prévio.

§ 5º - O projeto de Lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de novembro de cada ano, à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta dias e a lei orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro.

TÍTULO XIV

DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 125 - A conformação municipalista exprime-se pela convergência de dois processos articulados – descentralização e integração:

- I- Pela descentralização afirma-se a individualidade política do Município, compreendendo a auto-organização e auto-governo.
- II- Pela integração regional realizar-se a aglutinação de Municípios limítrofes, identificados por afinidades geoeconômicas e sócio-culturais, para superar os desequilíbrios internos e os efeitos inibitórios do desenvolvimento harmônico em todo o espaço territorial cearense, com as discriminações seguintes:
 - a) microrregiões, integrando os Municípios em comuns peculiaridades fisiográficas e sócio-culturais;
 - b) aglomerados urbanos definidos por agrupamentos de Município limítrofes que possuam função pública de interesse comum.

§ 1º - Cada Município participará, igualmente, na composição dos seguintes órgãos regionais: Conselho Deliberativo e Conselho Diretor.

I- funções do Conselho Deliberativo:

- a) manifestar-se nos assuntos de interesse dos Municípios integrantes do complexo microrregional ou metropolitano;
- b) formular proposições sobre os planejamentos, programas e definições de prioridades nos escalões intermunicipais e estaduais;
- c) transmitir indicações à Assembléia Legislativa sobre os plano plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

- d) indicar medidas que abstem o comprometimento da integridade de espaços territoriais que exijam proteção especial do Estado;
- e) formular representações sobre os atentados perpetrados aos ecossistemas naturais;
- f) decidir a realização de empreendimentos comuns sobre questões educacionais, saúde, defesa ecológica, utilização de recursos hídricos, abastecimento, transportes, saneamento básico, observadas as formalizações compatíveis.

II- Composição do Conselho Deliberativo:

- a) presidente da Câmara Municipal e de dois vereadores, sendo um representante das correntes majoritárias e o outro, das minoritárias de cada unidade municipal;
- b) representante de sindicato dos trabalhadores rurais ou urbanos, respectivamente para as microrregiões;
- c) representantes de associação dos proprietários rurais ou urbanos, nas mesmas circunstâncias da alínea precedente;
- d) representante da área médica, por equivalente critério;
- e) arquiteto, preferencialmente urbanista;
- f) professor do magistério público ou particular, eleito entre os profissionais da região;
- g) representante da área discente, de preferência da área universitária, quando existente no complexo regional;
- h) representante escolhido pelo advogados em reunião conjunta de sua categoria profissional;
- i) deputados que tiverem os mais elevados índices de votação no contexto regional;

III- função do Conselho Diretor: acompanhar a execução das medidas de interesse comum dos Municípios regionalmente interligados.

IV- Composição do Conselho Diretor: integrado dos respectivos Prefeitos, sendo substituídos, em seus impedimentos, pelos Vice-Prefeitos ou por quem, eventualmente, estiver no exercício da chefia do Executivo Municipal.

§ 2º - As medidas que acarretam compromissos das microrregiões demandam manifestação de assentimento ou rejeição pelo Conselho Diretor, somente podendo ser sobrepujado seu ato por manifestação plebiscitária por maioria absoluta.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Caberá o Município, constituir Mini-Postos de saúde equipados de Farmácias Básicas nos futuros Distritos e em algumas localidades de médio porte, que sejam Vilas.

Art. 2º - Caberá o Município, constituir unidades Escolares nas localidades do Município, que ainda não estejam assistidas com educação.

Art. 3º - Caberá ao Município, construir Quadras Esportivas nas Vilas do Município.

Art. 4º - Fica o atual Chefe do Poder Executivo, obrigado a Construir uma Biblioteca Pública Municipal da Sede do Município, até dezembro de 1992.

Art. 5º - Esta Lei orgânica aprovada e Assinada pelos vereadores integrantes da Câmara Municipal de Ibicuitinga, foi promulgada pela mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Ibicuitinga, 05 de Abril de 1990

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Francisco Nobre Falcão – PRESIDENTE
Maria das Graças Maia Barbosa – VICE-PRESIDENTE
Francisco Sérgio Girão Maia – SECRETÁRIO
Francisco César Sabino Lima – RELATOR
Saturnino Cassiano Medeiros – PRES. DA COM. DE SONDAgens E
PROPOSTAS
José Nival Fernandes – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
Euzébio Pinheiro da Silva – RELATOR DE COMISSÃO
José Damasceno Girão
José Amâncio da Silva
Raimundo Rodrigues de Sousa
Exedito Pinheiro Damasceno
PARTICIPANTES
Francisco Girão Pitombeira
Francisco Isamor do Nascimento